AO JUÍZO DA XXXXXXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXX

Processo n°: XXXXXXXX

FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, ambos qualificados nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXXX**, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso de Apelação interposto por **FULANO DE TAL**, fls. xx/xx, tudo segundo a exposição e as razões que adiante seguem, e requerer que sejam encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal para as finalidades de direito.

XXXXXXX-XX, XX de XXXXXX de XXXX

EIII ANO DE TAI

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO DO XXXXXX

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo n°: XXXXXXX Apelante : XXXXXXX Apelada : XXXXXXX

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA; EMÉRITOS JULGADORES.

I - RESUMO DA LIDE

Assevera a autora que é presidente do XXXXXXXXX.

Alega que os réus, desde a constituição da associação, não vêm contribuindo com o percentual de XX% do salário mínimo para o custeio das atividades da associação, qual foi fixado quando da constituição dela e que as contas não foram prestadas.

Afirma, ainda, que uma das secretárias mantém a posse dos documentos da associação, retendo-os, quando

solicitados e que os réus a fim de gerar um enfraquecimento da autora, têm colocado os associados contra si.

Ante a isto, pugna pela condenação dos réus à prestação das contas da associação.

No curso da demanda, contudo, os Réus noticiaram que a prestação de contas fora devidamente feita em assembleia, conforme preconiza o estatuto, razão pela qual a ação teria perdido seu objeto (fl. xx/xx).

Em razão deste fato, o juízo monocrático decretou a perda superveniente do objeto da ação, promovendo sua extinção sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC (fl. x/x).

Irresignada, a autora interpôs apelação, alegando, em síntese que as contas prestadas não guardaram "a clareza e técnica necessárias".

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No que tange ao inconformismo do Apelante, a sentença é escorreita e não carece de reparo.

Isto porque, na medida em que as contas pleiteadas nos presentes autos já foram devidamente prestadas e aprovadas em assembleia (fl. x/x), resta evidente que houve perda do objeto da presente demanda, não havendo assim que se falar em nova prestação de contas, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, como se verifica nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. Falta interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas ao condômino/condomínio quando as contas do síndico tiverem sido previamente prestadas e aprovadas por assembleia.
- 2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
- 3. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".
- 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1393640/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO SOCIAL. CONTAS APROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SÓCIO PLEITEAR INDIVIDUALMENTE NOVA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

- 1. A discussão que se pretendeu trazer à baila com a apontada violação dos arts. 131 e 334 do CPC se insere na reanálise do conteúdo fático probatório dos autos, vedada pelo teor da Súmula 7 do STJ.
- 2 Mediante convicção formada pelo exame dos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

Deste modo, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurandose dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

- 3. Inviável a análise de eventual violação aos demais dispositivos legais arrolados no apelo nobre. Da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir que "a sociedade empresária de que faz parte a apelada tem cumprido a obrigação contratual de prestar contas, fato jurídico impeditivo de novas contas judiciais". Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 504.625/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014);

- AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL N. 284 STF AUSÊNCIA SUMULA DO PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211 DO STF -ART. 914 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -CONTAS JA PRESTADAS - SUMULA N. 7 DO STJ IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO.
- 1. Negativa de prestação jurisdicional. Inconformismo deficiente. Não há exposição clara e congruente de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o referido dispositivo, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
- 2. Arts. 289, 293, 917 do Código de Processo Civil. O conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
- Sodalício já teve oportunidade se manifestar no sentido de que a "prestação de exercício contas de cada social é, determinação legal e/ou estatutária, realizada pela Assembléia Geral ou órgão equivalente, sendo certo que, no momento em que o acertamento de contas é efetivado, adimplido está o dever de prestar contas, não se admitindo repetição na via judicial, porque absolutamente despicienda". (REsp 1102688/RS. Ministro MASSAMI **UYEDA**, **TERCEIRA** Rel. TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 19/10/2010) 4. In casu, concluiu o Tribunal de origem ser
- desnecessária a apresentação de novas contas, tendo em vista a apresentação e a aprovação destas, uma vez que eventual irregularidade nas contas já aprovadas devem ser questionadas em procedimento próprio. Portanto, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.
- 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 181.670/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013)

Assim, a partir do momento que o estatuto da associação prevê que as contas deveriam ser apresentadas e apreciadas em assembleia geral - como efetivamente foram, nos termos da documentação de fl. x/x - resta evidente que não cabe ao associado que fora vencido, buscar individualmente se insurgir contra a decisão do colegiado pela via judicial.

É nesse sentido a jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS ANTERIORMENTE PRESTADAS E APROVADAS PELA ASSEMBLÉIA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR NOVAS CONTAS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

Uma vez cumprido o dever legal de prestar contas e obtida a aprovação da assembléia, nenhum direito resta ao condomínio de reclamar do síndico prestação judicial de contas.

(TJ-MG; APCV 1.0105.10.004438-4/001; Rel. Des. Antônio de Pádua; Julg. 30/04/2013; DJEMG 10/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SÍNDICO. CONTAS APRESENTADAS E APROVADAS EM ASSEMBLEIA GERAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS EM JUÍZO NÃO RECONHECIDO.

Tendo sido validamente aprovadas as contas prestadas pelo Síndico em Assembléia Geral, não subsiste o seu dever de prestá-las judicialmente. Sentença de improcedência mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.

(Apelação Cível N° 70038531760, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 30/10/2014).

Portanto, não há que se falar em reforma da sentença, visto que está em consonância com o texto legal e o entendimento jurisprudencial.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, a fim de que a sentença recorrida seja mantida pelos próprios termos e fundamentos.

No mais, pugna pela **condenação do apelante em honorários recursais**, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil¹.

XXXXXXX-XX, XX de XXXXXX de XXXX

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO DO XXXXXXX

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

^{§ 11.} **O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 20 a 60, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 20 e 30 para a fase de conhecimento.